Caderno da Sustiça Federal outubro a dezembro de 2016

Prazo de renúncia de pensão militar não é improrrogável

A tese é uma das firmadas pela Turma Nacional de Uniformização em sua última sessão de 2016, realizada no dia 15 de dezembro, em Brasília.

Confira também nesta edição alguns dos temas afetados como representativos da controvérsia pelo Colegiado da TNU no último trimestre do ano.

Prazo de renúncia de pensão militar não é improrrogável

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 15 de dezembro de 2016, em Brasília, reafirmou a tese de que o prazo de renúncia do benefício previsto na Lei n. 3.765/60 (pensão de filha), que regulamenta a pensão de militares, não é peremptório.

O entendimento foi estabelecido no julgamento de um pedido de uniformização apresentado por um militar inativo contra decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição da contribuição referente à parcela de 1,5% para a pensão militar direcionada a filhas, mediante requerimento formulado.

No processo à TNU, o requerente alegou que renunciou ao pleito da pensão, mediante requerimento administrativo, e, portanto, pedia o cancelamento do recolhimento da contribuição a partir da data de apresentação do mesmo. O autor sustentou ainda que a decisão da turma recursal divergiu de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu que o "prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (AgRg no AREsp 305.093/RJ).

O relator do processo na TNU, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, reconheceu a divergência jurisprudencial sobre o tema. "Observo que a questão deve seguir a diretriz de orientação baseada na correlação

entre a tributação e sua incorporação ao patrimônio jurídico da parte autora, sob sua vertente de utilidade econômica – tal como no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, segundo a premissa da necessária correlação da tributação à sua incorporação aos proventos com repercussão na aposentadoria ou pensão", afirmou o magistrado em seu voto.

Segundo o magistrado, é legitima a repercussão econômica do beneficio ao segurado, daí a razão da possibilidade de sua renúncia ou não, tal como previu a MP n. 2.215-10, em seu artigo 31, § 1, e nesse sentido é a decisão do STJ. "Determino, assim, a repetição do indébito tributário supra, desde a data do pedido administrativo, corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal", finalizou.

Processo n°: 5005388-40.2012.4.04.7205



Não há incidência da contribuição do Plano de Seguridade Social (PSS) sobre a Gacen



Não incide a contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) do servidor público federal sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (Gacen), em razão da isenção tributária reconhecida no art. 4°, §1°, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho.

A tese foi reafirmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 20 de outubro de 2016, no julgamento do pedido de servidor público da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra decisão da Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gacen.

Instituída em 2008 pela Lei n.º 11.784, a Gacen é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou

rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

No recurso à TNU, o servidor solicitou o reconhecimento da natureza indenizatória da verba gratificação e, consequentemente, que ela não integre a base de cálculo para incidência do PSS. Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Turma Recursal do Estado do Acre, que teve entendimento diferente do da turma cearense em caso semelhante.

O juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, relator do processo, esclareceu que se trata de uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais, mas que não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização. "Além disso, o fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas, sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona, em caráter permanente", explicou o magistrado.

A Gacen é devida, de acordo com o relator, inclusive, nos afastamentos

considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. "Esses são fatos suficientes, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação", esclareceu o magistrado.

Na avaliação do juiz federal, além disso, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus", o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório.

"A Gacen não possui natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, contudo é inegável sua natureza vencimental, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4°, §1°, VII, da Lei n° 10.887/2004", avaliou Koehler.

Dessa forma, o Colegiado da TNU reafirmou a tese de que não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (Gacen), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4°, §1°, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".

Processo n°: 0506547-44.2012.4.05.8102

Erro de código no parcelamento não invalida pagamento de contribuinte à União

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que independentemente de erro de código, o parcelamento efetuado pelo contribuinte é válido, desde que efetuado no prazo estipulado e no valor devido ao ente credor. O incidente de uniformização foi conhecido e provido na sessão ordinária do dia 15 de dezembro.

Após sentença proferida pela Turma Recursal de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido do requerente para manutenção do acordo firmado com a União mesmo com erro no código de parcelamento do tributo, a parte autora interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2°, da Lei nº 10.259/2001, alegando a existência

de provas nos autos que confirmam o pagamento com valor correto e dirigido ao próprio ente interessado, no caso a União, ressaltando a boa fé contratual e a ética no cumprimento da avença.

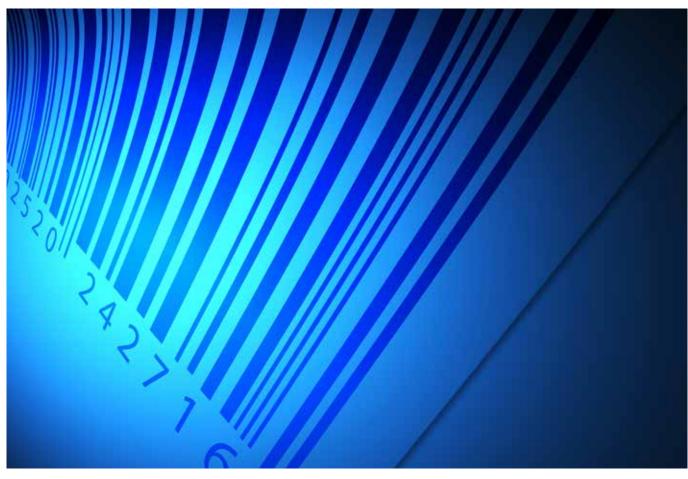
Em seu voto, o juiz relator Douglas Camarinha Gonzales, reconheceu a validade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e decretou que o mesmo continue a pagar os demais débitos, caso presentes. "Como é sabido, até em sede de parcelamento tributário, deve-se prestigiar a boa-fé contratual, a ética no cumprimento da avença e até a possibilidade de completude de contrato. Nesse passo, fiel ao princípio da razoabilidade e da boa-fé contratual, as partes poderão prosseguir na sua execução, ao

se relativizar essa exigência de meio, eis que cumprido seu fim – o pagamento com valor correspondente ao credor correto".

O juiz relator ainda complementou que o equívoco firmado pelo contribuinte é de menor monta, tido como não essencial ao negócio jurídico estabelecido entre as partes. "Ora, como a única razão para a exclusão da contribuinte/autora do parcelamento fora o equívoco nos códigos, sem empecilho ao seu valor, mostra-se razoável a manutenção da contribuinte no parcelamento, como desiderato de sua boa-fé que engendra consequências jurídicas e tributárias às partes", declarou Gonzales.

**Processo nº:

0513735-08.2014.4.05.8300



Presidente da TNU lança obra sobre Lei de Improbidade no Espaço Cultural do STJ



"A probidade deveria ser imanente ao corpo humano, principalmente daquele que entra em contato com a administração pública, mas, lamentavelmente, hoje isso ainda não acontece. Pela estatura de seus autores, a obra poderá contribuir para as reflexões que o Brasil precisa fazer sobre o seu passado e o seu futuro."

Com essas palavras, o corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da TNU, ministro Mauro Campbell Marques, definiu o caráter crítico da obra que coordenou, *Improbidade Administrativa — Temas Atuais e Controvertidos*, lançada no dia 9 de novembro de 2016, no Espaço Cultural do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cerca de 500 pessoas prestigiaram o evento, que contou com a presença da presidente e do vice-presidente do STJ, ministros Laurita Vaz e Humberto Martins, e do governador do Amazonas, José Melo.

Prefaciado pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF) Francisco Rezek, o livro busca gerar uma discussão ampla a respeito da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). "Uma

obra de excelente qualidade científica, e não poderia ter chegado em momento melhor", disse o ministro.

Patrimônio público

O ministro Humberto Martins, um dos autores, ressaltou a relevância do livro para o dia a dia dos estudiosos do Direito e para a magistratura brasileira. Segundo ele, "a Lei de Improbidade Administrativa trouxe questionamentos para uma melhor reflexão sobre a realidade do país".

Outro participante da obra, o ministro da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes, destacou que se trata de uma lei genérica, construída aos poucos, mas essencial para a moralização do trato com o patrimônio público. "A Lei de Improbidade Administrativa se juntou à Lei da Ficha Limpa e foi direcionando o gestor público a tomar cuidado com o gasto do dinheiro, obedecendo aos princípios da administração pública", disse.

Também compuseram as mesas de autógrafos os juristas que contribuíram para a obra: Néviton Guedes, desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Márcio Fernando Elias Rosa, secretário de Justiça

e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo; Alessandro Tramujas Assad, procurador de Justiça do Estado de Roraima; Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, procurador regional da República da 1ª Região; Fabiano Tesolin, assessor especial da Corregedoria-Geral da Justiça Federal; e os advogados Arruda Alvim, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Fábio Medina Osório e Marçal Justen Filho.

Estiveram presentes ainda ao lancamento do livro, entre outras autoridades e convidados, o ministro Luiz Fux, do STF; os ministros Vital do Rêgo e José Múcio Monteiro, do Tribunal de Contas da União; o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Roberto Carvalho Veloso, e o senador Alfredo Nascimento. O evento foi prestigiado pelos ministros do STJ João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Nefi Cordeiro, além dos ministros aposentados Costa Leite e Edson Vidigal.■

Com informações do STJ

Pagamento de auxílio-transporte a servidor público não exige prévia comprovação das despesas



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu pela concessão do pagamento de auxílio-transporte por deslocamento de residência ao trabalho a servidor público, mesmo sem a comprovação prévia das despesas realizadas. O incidente foi julgado, em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2016, como representativo de controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito.

Em seu voto, a juíza relatora Maria Lúcia Gomes de Souza afirmou que "para a concessão do auxíliotransporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art.1° e 6° da Medida Provisória nº

2.165/2001, independente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento".

A juíza ainda ressaltou que não há dispositivo legal expresso exigindo a comprovação de gastos específicos, mediante a apresentação de bilhetes, por exemplo, para o pagamento do auxílio-transporte. "Tal cobrança, por si só, ofenderia ao princípio da legalidade", disse Maria Lúcia em seu voto. Nos termos do art.6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, a declaração firmada pelo servidor goza de presunção de veracidade, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já havia firmado jurisprudência no sentido de que "o servidor público que se utiliza de veículo próprio para se deslocar da residência ao serviço e vice-versa também faz jus ao recebimento do auxíliotransporte".

Em sua defesa, o requerente do incidente de uniformização, a União, alegava, contra acórdão do órgão de origem, a Seção Judiciária de Alagoas, que o entendimento contrariava decisão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que se condicionou o pagamento do auxílio-transporte à comprovação da utilização do meio de transporte para o deslocamento pelo servidor público.

Processo n^a: 0513572-79.2015.4.05.8013

TNU fixa tese sobre prazo decadencial de pensão por morte

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese, na sessão de 15 de dezembro de 2016, de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do beneficio do segurado instituidor. Dessa forma, a partir da Data do Início do Benefício (DIB), caso o direito de revisão não seja atingido pela decadência, o beneficiário não poderá receber a diferenca vinda do recálculo do beneficio do instituidor, em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

A decisão aconteceu após a apresentação do voto-vista do juiz federal Rui Costa Gonçalves, que acompanhou o voto do relator - sem a ressalva pontual de entendimento registrada pelo juiz federal Boaventura João Andrade - no julgamento do Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de julgado da Turma Recursal do Paraná.

Segundo os autos, a turma paranaense ao anular a sentença de primeiro grau deu provimento ao recurso de uma dona de casa, por entender que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo marido falecido, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

À TNU, o INSS sustentou que há decadência para as ações que visem a revisão de ato concessório de benefício instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da re-

ferida Medida Provisória que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, a autarquia apresentou como paradigmas acórdãos das Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, segundo os quais os benefícios originários tiveram início em data anterior à vigência da aludida MP e o decurso do tempo a partir de 26/06/1997 apresenta-se superior a dez anos.

De acordo com Boaventura João Andrade, a TNU tem efetivamente jurisprudência dominante quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, baseado no princípio da actio nata (quando o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido). "Contudo, isso não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte", explicou o magistrado.

Em seu voto, Andrade apontou a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirma a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. " A Turma do STJ decidiu que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor - na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial - fará jus à revisão da pensão de modo a se

beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista", elucidou o juiz federal.

Além disso, para o magistrado, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo do STJ. "Embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, *in casu*, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo", concluiu.

Nessas condições, a TNU conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização movido pelo INSS nos termos do voto do relator. O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

Processo n°: 5049328-54.2013.4.04.7000



TNU julga pedido de aposentadoria híbrida por idade como representativo da controvérsia

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou na sessão de 20 de outubro de 2016, em Brasília, ação em que o autor buscava a soma de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 com atividade urbana, para a concessão de aposentadoria por idade. O segurado recorreu à Turma Nacional contra decisão da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu indevida a soma pleiteada, por ser o período rural muito anterior ao ano de 2007, quando completou a idade mínima, além da inexistência dos correspondentes recolhimentos, destacando o disposto no artigo 55, § 2°, da Lei 8.213/91.

Na TNU, a relatora do caso, juíza federal Ângela Cristina Monteiro, conheceu do incidente e deu-lhe parcial provimento. A magistrada destacou os dois pontos objeto da controvérsia trazida a juízo: se o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3°, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período anterior ao requerimento administrativo e se possível o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento da referida lei, sem recolhimentos, para fins do benefício postulado.

Segundo a relatora, destacando precedentes do STJ, o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, objeto da discussão no representativo, pode ser somado ao tempo de atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

Ressaltou que "a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; e que para fins do alu-

dido beneficio, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano)".

Ainda, para obtenção do beneficio em exame, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana: 65 anos para homem e 60 para mulher, não havendo a redução em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

O Colegiado da TNU acompanhou o voto da relatora e, diante dos pontos elencados, com fulcro na Questão de Ordem nº 20 da Turma Nacional, determinou que os autos retornassem à Seção Judiciária de Santa Catarina para novo julgamento. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de direito.

Processo n°: 5009416-32.2013.4.04.7200



TNU fixa tese sobre repetição de recolhimento de segurados obrigatórios



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a tese de que os recolhimentos de contribuição previdenciária de segurados obrigatórios não são repetíveis no caso de não cumprimento de carência previdenciária. O processo foi julgado na sessão do dia 15 de dezembro de 2016, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e negou provimento nos termos do voto do relator, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales.

A autora da ação pretendia ser restituída de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária que pagou com atraso e que, por isso, não foram considerados para o requerimento de aposentadoria por idade (urbana). Ela recorreu à TNU

contra o acórdão da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu que "as contribuições vertidas ao sistema na qualidade de segurado obrigatório são irrepetíveis, pois tidas como tributos para todos os fins".

A requerente alegou à Turma Nacional que não angariou as necessárias contribuições para auferir o benefício previdenciário, já que necessitava de mais contribuições para a carência, não tendo sido computadas as parcelas atrasadas para o fim desejado. Declarou ainda a necessária assertiva de contraprestação para a tributação, de sorte que considerava legítima a repetição. Ela apontou julgados do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas STJ (AgRg no REsp 1251056/DF).

Em seu voto, Douglas Camarinha Gonzales afirmou que "a necessária contraprestação previdenciária exige requisitos próprios que não ofusca a legitimidade tributária da contribuição previdenciária do segurado obrigatório". O magistrado ressaltou que a ausência de contraprestação previdenciária das contribuições recolhidas pelo segurado não implica em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

"A necessária contraprestação encontra-se presente ao caso em tela, contudo, requer o preenchimento de requisitos próprios, de sorte que o não preenchimento desse não induz a repetição, sob pena da ruína dos princípios da solidariedade da Previdência e do caráter contributivo da Previdência e seu respectivo caráter tributário", concluiu o relator.

Processo n°: 5003320-37.2014.4.04.7209

Turma Nacional firma tese sobre incidência de fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator.

A decisão aconteceu na sessão do dia 20 de outubro de 2016, em Brasília, no julgamento de um pedido de incidente de uniformização movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que dera provimento ao recurso de um professor, julgando procedente o pedido para excluir a incidência do fator previdenciário de sua aposentadoria.

À TNU, o INSS afirmou que há divergência entre julgados da própria Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual firmou que a Emenda Constitucional nº 18/81 institui que o trabalho como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário.

Segundo o juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, relator do processo, o entendimento consagrado pela TNU, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incidia o fator previdenciário no cálculo do salário de beneficio da aposentadoria do professor.

"A TNU vinha mantendo esse entendimento de forma reiterada. Po-

rém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99", destacou o magistrado em seu voto.

Na avaliação de Koehler, que ressalvou seu entendimento pessoal, deve prevalecer a jurisprudência atual do STJ, segundo a qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2° da referida lei.

Diante da análise do relator, o Colegiado da TNU, por maioria, seguiu a tese do juiz federal, deu parcial provimento ao incidente e reviu o seu posicionamento. A TNU, portanto, solicitou que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que seja adequado ao entendimento firmado na Turma Nacional, conforme determina a Questão de Ordem n. 20 da TNU. O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

Processo nº: 0501512-65.2015.4.05.8307



Colegiado da TNU se despede da juíza federal Ângela Cristina Monteiro

A juíza federal Ângela Cristina Monteiro, da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, participou, no dia 20 de outubro de 2016, de sua última sessão como membro da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). O juiz federal Rui Costa Gonçalves fez o discurso de despedida em homenagem à colega.

Em nome do Colegiado, o juiz federal ressaltou que a TNU perde uma de suas mais carismáticas integrantes, dotada de personalidade marcante e ímpar. "Sua irreverência, franqueza, competência, determinação, segurança e bom humor, impressiona e contagia a todos os que têm ou tiveram o privilégio de contar com sua companhia", disse.

Para ele, a magistrada cumpriu com louvor sua missão na TNU e, ao deixar o Colegiado, transforma-se em uma referência para todos. "Seres humanos assim, com essa personalidade, causam naturalmente uma interferência positiva nas pessoas com as quais convivem. E, quando se distanciam, costumam deixar essa sensação de ausência duradoura, não raro interminável", avaliou Costa Gonçalves.

Ao ter a palavra, a juíza federal agradeceu o carinho de todos e afirmou que atuar por dois anos na TNU foi um presente. "Eu aprendi muito com todos vocês. Todos de alguma forma enriqueceram muito a minha vida", disse ela. A magistrada agradeceu ainda o cuidado e profissionalismo de todos os servidores da TNU que sempre estiveram dispostos a ajudá-la.

O corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da TNU, ministro Mauro Campbell Marques, também saudou Ângela Cristina Monteiro.

Segundo ele, a sabedoria como magistrada e a personalidade altruísta para com os que precisam são traços marcantes na juíza federal, e servem de exemplo para toda a magistratura. "Muito obrigado e parabéns pela postura e pelo trabalho", concluiu o corregedor-geral.

A sessão também foi marcada pela participação de novos integrantes da Turma Nacional. Os juízes federais Fábio Cesar dos Santos Oliveira, da Seção Judiciária do Espírito Santo, e Luísa Hickel Gamba, da Seção Judiciária de Santa Catarina, receberam as boas-vindas do ministro Campbell Marques.

Caderno TNU

Número 39 - outubro a dezembro de 2016 Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar - salas 68 e 70 CEP: 70.200-003 - Brasília-DF Fone: (61) 3022-7300/7310 Fale conosco: turma.uniformi@cif.jus.br

Ministro Mauro Campbell Marques **Presidente da Turma**

Juiz Federal Boaventura João Andrade
Juiz Federal Rui Costa Gonçalves
Juiz Federal Rrederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Juiza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza
Juiza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza
Juiza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Juiza Federal Fernando Moreira Gonçalves
Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira
Juiza Federal Luísa Hickel Gamba
Juiza Federal Ronaldo José Da Silva
Membros efetivos

Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi
Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes
Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra
Juiz Federal Márcio Rached Millani
Juiz Federal José Francisco Andreoti Spizzirri
Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales
Membros suplentes

Viviane da Costa Leite Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social do CJF Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / Flickr STJ / ASCOM CJF Fotos/ Ilustrações

CJF aprova indicações de novos membros à TNU

A indicação de dois novos juízes federais para compor a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) foi aprovada, de forma unânime, pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), no dia 22 de novembro de 2016, em Brasília. A recomendação dos magistrados também recebeu a concordância do corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Mauro Campbell Marques, presidente da TNU.

Apresentado pela presidente do CJF, ministra Laurita Vaz, o pedido de inclusão dos novos membros foi encaminhado ao Conselho pela Presidência do Tribunal Regional Fede-

ral da 3ª Região (TRF3). Os juízes federais Ronaldo José da Silva, da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, e Douglas Camarinha Gonzales, da 7ª Turma Recursal de São Paulo, foram indicados para substituir os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Ronaldo José da Silva, na qualidade de membros efetivo e suplente, respectivamente.

Em cumprimento ao Regimento Interno da TNU, parágrafo 3ª do artigo 1º, instituído pela Resolução 2015/00345, os magistrados indicados foram escolhidos dentre os integrantes das turmas recursais da 3ª Região.

Processo n°: CJF-ADM-2016/00360